SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109480 - PR (2026/0259946-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A DA S M (PRESO)
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO ALVES GABRIEL - PR115764
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVOS VÁLIDOS. RISCO ATUAL E PERMANENTE À ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende ser válida a motivação da custódia preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Precedentes.

2. "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025). Precedentes.

3. Conforme ressaltado no decreto prisional, o acusado praticou atos libidinosos diversos contra quatro vítimas vulneráveis de sua família ao longo de anos (2008 a 2019), as quais comunicaram tardiamente os fatos

Documento eletrônico VDA59729347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ef12aaa6-3e22-4bd1-9bd1-fb11d2849f7a

por estarem sob constantes ameaças do denunciado. Há, ainda, notícias de que ele teria abusado sexualmente de outras vítimas menores de idade de seu convívio próximo, o que reforça a reprovabilidade da conduta e a periculosidade do agente. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública.

4. "A contemporaneidade da cautelar decorre da permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, não se vinculando exclusivamente à data do fato" (AgRg no RHC n. 233.153/ PI, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

5. No caso, embora o objeto da denúncia esteja centrado em crimes ocorridos entre os anos de 2008 e 2019, há fatos novos que dão suporte ao édito prisional. O Juízo processante narra um cenário de constantes ameaças, além do medo causado pelo acusado às vítimas, com quem tem contato no ambiente familiar, em virtude da comunicação tardia dos fatos. Essas circunstâncias são indicativas do risco concreto de as agredidas sofrerem represálias. Portanto, são contemporâneos os motivos ensejadores da prisão preventiva.

6. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).

7. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 571.208/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJ 28/9/2020).

8. O acórdão atacado ratificou a aplicação dos vetores previstos no art. 312 do CPP e esclareceu o risco atual da libertação do réu, de modo a afastar a possibilidade de incidência de medidas cautelares alternativas à prisão. Assim, não prospera o argumento defensivo de que a prestação jurisdicional foi deficiente.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59729347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ef12aaa6-3e22-4bd1-9bd1-fb11d2849f7a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ef12aaa6-3e22-4bd1-9bd1-fb11d2849f7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109480 - PR (2026/0259946-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	A DA S M (PRESO)
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO ALVES GABRIEL - PR115764
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVOS VÁLIDOS. RISCO ATUAL E PERMANENTE À ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende ser válida a motivação da custódia preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Precedentes.

2. "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025). Precedentes.

3. Conforme ressaltado no decreto prisional, o acusado praticou atos libidinosos diversos contra quatro vítimas vulneráveis de sua família ao longo de anos (2008 a 2019), as quais comunicaram tardiamente os fatos por estarem sob constantes ameaças do denunciado. Há, ainda, notícias

Documento eletrônico VDA59379719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: e6649b3c-96eb-46e4-8ad2-8a8c5ab350ae

de que ele teria abusado sexualmente de outras vítimas menores de idade de seu convívio próximo, o que reforça a reprovabilidade da conduta e a periculosidade do agente. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública.

4. "A contemporaneidade da cautelar decorre da permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, não se vinculando exclusivamente à data do fato" (AgRg no RHC n. 233.153/PI, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

5. No caso, embora o objeto da denúncia esteja centrado em crimes ocorridos entre os anos de 2008 e 2019, há fatos novos que dão suporte ao édito prisional. O Juízo processante narra um cenário de constantes ameaças, além do medo causado pelo acusado às vítimas, com quem tem contato no ambiente familiar, em virtude da comunicação tardia dos fatos. Essas circunstâncias são indicativas do risco concreto de as agredidas sofrerem represálias. Portanto, são contemporâneos os motivos ensejadores da prisão preventiva.

6. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).

7. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 571.208/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJ 28/9/2020).

8. O acórdão atacado ratificou a aplicação dos vetores previstos no art. 312 do CPP e esclareceu o risco atual da libertação do réu, de modo a afastar a possibilidade de incidência de medidas cautelares alternativas à prisão. Assim, não prospera o argumento defensivo de que a prestação jurisdicional foi deficiente.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: e6649b3c-96eb-46e4-8ad2-8a8c5ab350ae

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. DA S. M. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que liminarmente deneguei a ordem no habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante reitera que não há fundamentação idônea e contemporânea para justificar sua segregação provisória. Reafirma que não houve enfrentamento adequado a respeito da suficiência de constrições diferentes do cárcere. Reforça, ainda, que as condições pessoais do acusado são favoráveis.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente, diante do acolhimento de representação policial contra ele, teve sua prisão preventiva decretada. Posteriormente, foi denunciado por diversos crimes de estupro de vulnerável.

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 0059065-94.2026.8.16.0000.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que **não lhe assiste razão**.

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do acusado, ofereceu os seguintes argumentos (fls. 50-52, destaquei):

> Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se caracterizada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal, os quais se mostram presentes. Inicialmente, se revela pela **alta gravidade do crime praticado**, pois conforme pontuado pela Autoridade Policial, ao postular a decretação da prisão preventiva (seq. 1.2):
>
> > [...] No presente caso o representado tem sistemática e reiteradamente violado a dignidade sexual de suas sobrinhas e de outras jovens de sua convivência. Ademais, **o modus operandi empregado pelo representado é hostil e abjeto, porquanto voltado a crianças e adolescentes –**

Documento eletrônico VDA59379719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: e6649b3c-96eb-46e4-8ad2-8a8c5ab350ae

> **hipervulneráveis -, do seio de sua família, as quais eram vistas como meros instrumentos à satisfação de sua lascívia**. De mais a mais, **o representado agia mediante o emprego de grave ameaça à pessoa, na medida em que prometia atentar contra a vida de entes próximos e queridos às vítimas, e violência psicológica, porquanto dizia que os adultos do entorno jamais acreditariam nas palavras das vítimas**, o que garantiria a sua impunidade e reiteração delitiva junto às gerações vindouras. Destarte, o fundado receio de continuidade delitiva é latente, isso porque o **representado permanece em contato com crianças e adolescentes no âmbito familiar, notadamente suas netas e sobrinhas netas** Tal prognóstico ganha ainda mais relevo quando contraposto com à **fala das vítimas e testemunhas, no sentido de que o representado continuaria a molestar as meninas que viessem a se agregar à família.** Não só, há notícias de que o representado também incorreu em violência sexual com crianças e adolescentes estranhas à família, mas de seu convívio próximo. Há de se pontuar, também, que em liberdade o representado poderá incorrer em novas ameaças e intimidações às vítimas e testemunhas, que só agora tiveram o ensejo de publicizar os abusos sofridos. Aliás, tem-se que **as revelações extemporâneas se deveram em muito à intimidação psicológica e ameaças infligidas por A. DA S. M**. Portanto, é imprescindível a pronta intervenção estatal como freio à escalada delitiva do representado visando, sobretudo, a salvaguarda da integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas bem como a sua inocuização social [...]".
>
> Desta forma, tem-se que **o risco de reiteração por parte do representado é extremamente alto, considerando a existência de diversas vítimas da mesma família durante anos, havendo notícias, ainda, de que o representado teria abusado sexualmente de outras vítimas menores de idade de seu convívio próximo**.
>
> Ademais, estando A. DA S. M. em liberdade, poderá cometer delitos da mesma espécie, além de ameaçar as vítimas e testemunhas.
>
> Nesse ponto, reitera-se que, em razão da gravidade concreta dos fatos, da **periculosidade da agente e do *modus operandi* empregado**, restou demonstrada a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), conforme dispõe o artigo 282, §6º, do mesmo diploma legal.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e

Documento eletrônico VDA59379719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: e6649b3c-96eb-46e4-8ad2-8a8c5ab350ae

fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Conforme ressaltado no decreto prisional, **o acusado praticou atos libidinosos diversos contra quatro vítimas vulneráveis de sua família ao longo de anos (2008 a 2019), as quais comunicaram tardiamente os fatos por estarem sob constantes ameaças do denunciado. Há, ainda, notícias de que ele teria abusado sexualmente de outras vítimas menores de idade de seu convívio próximo**, o que reforça a reprovabilidade da conduta e a periculosidade do agente. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública.

O STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais e constitucionais que legitimam a prisão preventiva decretada contra o paciente, à luz da gravidade concreta dos fatos, da adequação das medidas cautelares diversas da prisão e da alegada ausência de contemporaneidade dos fatos delituosos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos fatos, que ocorreram de forma reiterada por quatro anos em ambiente doméstico, com ameaças e coação à vítima.
> [...]
> Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59379719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: e6649b3c-96eb-46e4-8ad2-8a8c5ab350ae

> 1. A gravidade concreta do crime, a habitualidade da conduta e a condição de padrasto da vítima justificam a prisão preventiva como forma de proteção à ordem pública e à vítima.
> [...]
> (AgRg no RHC n. 224.214/MT, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025)
>
> HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
> 2. Depreende-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada em decorrência da gravidade concreta da conduta delitiva narrada, reveladora de sua periculosidade, consistente na prática, em tese, de estupro de vulnerável praticado diversas vezes contra menor de 6 anos. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública (precedentes).
> 3. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).
> 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
> 5. O tema referente à falta de contemporaneidade entre os fatos imputados e o decreto prisional não foi tratado pela instância a quo, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do writ nessa parte.
> 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
> (HC n. 728.209/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022)

Ademais, "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

Quanto à alegação de falta de **contemporaneidade** da medida constritiva, saliento que a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente

Documento eletrônico VDA59379719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: e6649b3c-96eb-46e4-8ad2-8a8c5ab350ae

às datas dos fatos (2008 a 2019), mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar. Nesse sentido: "A contemporaneidade da cautelar decorre da permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, não se vinculando exclusivamente à data do fato" (AgRg no RHC n. 233.153/PI, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Na espécie, há **fatos novos** que dão suporte ao édito prisional. O Juízo processante registra que "as revelações extemporâneas se deveram em muito à intimidação psicológica e ameaças infligidas" (fl. 51), e "o representado permanece em contato com crianças e adolescentes no âmbito familiar, notadamente suas netas e sobrinhas netas" (fl. 51). Portanto, narra um cenário de constantes ameaças, além do medo causado pelo acusado às vítimas, com quem tem contato no ambiente familiar, em virtude da comunicação tardia dos fatos. Essas circunstâncias são indicativas do **risco concreto** de as agredidas sofrerem **represálias**.

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, c/c o art. 319 do CPP). Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ainda, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 571.208/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJ 28/9/2020).

O acórdão atacado ratificou a aplicação dos vetores previstos no art. 312 do CPP e esclareceu o risco atual da libertação do réu, de modo a afastar a possibilidade de incidência de medidas cautelares alternativas à prisão. Assim, não prospera o argumento defensivo de que a prestação jurisdicional foi deficiente.

Documento eletrônico VDA59379719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: e6649b3c-96eb-46e4-8ad2-8a8c5ab350ae

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: e6649b3c-96eb-46e4-8ad2-8a8c5ab350ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.480 / PR

Número Registro: 2026/0259946-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00183194520268160014 00590659420268160000 183194520268160014 590659420268160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OTAVIO AUGUSTO ALVES GABRIEL
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO ALVES GABRIEL - PR115764
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: A DA S M (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A DA S M (PRESO)
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO ALVES GABRIEL - PR115764
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:16
Código de Controle do Documento: 50f12f12-0b30-43aa-aaf0-940a424b9b2d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:16
Código de Controle do Documento: 50f12f12-0b30-43aa-aaf0-940a424b9b2d